

*Função do Ministério Pùblico no processo de recuperação judicial.*

**PROCURADORIA DE JUSTIÇA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
4<sup>a</sup> CÂMARA CÍVEL**

**Mandado de Segurança 200500400862**

**Impre.: Ministério Pùblico do Estado do Rio de Janeiro**

**Impdo.: Juízo de Direito da 8<sup>a</sup> Vara Empresarial da Comarca da Capital**

**Relator.: Des. Jair Pontes de Almeida**

Mandado de segurança. Impetração destinada a preservar a função do Ministério Pùblico no processo de recuperação judicial da VARIG e em feitos correlatos. Parecer no sentido da inadmissão parcial do *writ*, quanto à falta de intimação anterior ao deferimento do processamento do pedido de recuperação, e da concessão, no mais, da ordem.

**PARECER**

**1.** Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do Juízo de Direito da 8<sup>a</sup> Vara Empresarial da Comarca da Capital pela Promotoria de Justiça que atua junto ao órgão judicial.

Pleiteia o Impre., em relação a processo de recuperação judicial em curso da VARIG (2005.001.072887-7), o reconhecimento do "direito líquido e certo do Ministério Pùblico de ter vista dos autos e amplo acesso aos mesmos, bem como garantindo-se a sua prévia oitiva em todo e qualquer incidente do pedido de recuperação judicial e outros feitos incidentais".

Alega que o Ministério Pùblico é instituição constitucionalmente incumbida de velar pelo interesse público – indubitavelmente presente no caso dos autos, haja vista o faturamento anual da empresa envolvida, que gira em torno de 2 bilhões de dólares, tendo grande repercussão no panorama econômico-social do Brasil –, possuindo atribuições e prerrogativas para o exercício de seu mister, que foram violadas pela autoridade coatora, com errônea interpretação

da nova Lei de Recuperação de Empresas – tendo em conta o art. 82, III, do CPC, o art. 210 da lei revogada, bem como o próprio dispositivo que serviu de fundamento à decisão impugnada, cuja *ratio* recomenda a prévia oitiva do Impte. –, constituindo a ausência de intervenção do *Parquet* no feito causa de nulidade processual.

A liminar foi indeferida (fls.17vº).

Foram prestadas informações a fls. 21, afirmando o Juízo *a quo* que a Lei 11.101, de 2005, não mais determina a remessa dos autos ao Ministério Público a todo o tempo, para ciência de todos os atos do processo, o que ocorreria se o art. 4º do projeto de lei não tivesse sido vetado, encontrando-se a decisão atacada em conformidade com os ditames legais, em especial, com o art. 52, V, da Lei 11.101, segundo o qual a intimação daquele se dará no mesmo ato que deferir o processamento da recuperação judicial, o que ainda não havia ocorrido antes do pedido de vista formulado pelo *Parquet*. Por fim, esclarece que, em 30 de junho de 2005, foi aberta vista dos autos ao Ministério Público, pelo que o presente *writ* perdeu o objeto.

2. Tratando-se de mandado de segurança contra ato judicial, parece-me prudente que, adotado entendimento assentado na jurisprudência, se chame ao processo a Requerente da recuperação judicial para, querendo, passar a atuar no feito.

Vou manifestar-me desde logo, todavia, sobre a causa.

3. O *writ* está em parte prejudicado quanto à falta de intimação do Ministério Público antes da decretação do processamento da recuperação judicial, que ocorreu logo após o indeferimento da liminar – embora seja justo ressaltar ter sido, *data venia*, pouco razoável o indeferimento do requerimento vista noticiado nos autos.

O pedido não está adstrito, contudo, à questão, abrangendo preventivamente o reconhecimento do direito do Ministério Público de “ter vista dos autos e amplo acesso aos mesmos, bem como garantindo-se a sua prévia oitiva em todo e qualquer incidente do pedido de recuperação judicial e outros feitos incidentais”.

Remanesce íntegro, portanto, embora em relação a parte da demanda, o interesse no julgamento da impetração, diferentemente do que se sustenta nas informações.

Constitui o mandado de segurança, por outro lado, como demonstrado na inicial, meio processual idôneo para defender o Ministério Público as funções que lhe outorgam a Constituição Federal e as leis.

4. O pedido, no que subsiste, me parece fundado.

O que se encontra em jogo na espécie são os limites da intervenção do Ministério Público nos processos de recuperação judicial, ou, mais especificamente, é a questão consistente em saber se a intervenção do Ministério Público em tais processos só deve dar-se – estritissimamente, como parece defender o Juízo impetrado – nas situações expressamente previstas em normas da Lei 11.101.

A matéria pode ser apreciada sob duplo enfoque, conduzindo ambos ao mesmo resultado e respeitando ambos, quer ao processo de recuperação, quer aos que lhe sejam correlatos.

Por um lado, constitui verdadeiro truismo dizer-se que há interesse social (Constituição Federal, art. 127) e interesse público (CPC, art. 82, III, aplicável ex vi do art. 189 da Lei 11.101) na recuperação judicial de empresas, levando em conta que não se trata evidentemente de processo cuja repercussão fique confinada a interesses privados da empresa e de seus credores.

Cuida-se de aspecto que, na espécie, cresce de ponto, e assume ar de obviedade, já que se cogita aqui da recuperação de empresa de aviação - que a própria Lei 11.101 põe em destaque, como pode ver-se do art. 1991<sup>(1)</sup> - e, mais, da recuperação da VARIG, companhia cuja presença no cenário nacional dispensa maiores considerações.

Estão presentes no caso, por conseguinte, o interesse público e o interesse social, em prol dos quais se legitima e se impõe a participação do Ministério Público no processo.

5. Ao mesmo resultado conduz, por outro lado, a interpretação correta da Lei 11.101.

É certo que o projeto submetido a sanção continha um dispositivo que, em cláusula geral, previa a participação do Ministério Público nos processos de recuperação e falência, e que a regra foi objeto de voto da Presidência da República.

A leitura das razões do voto evidencia, porém, que, em casos como o dos autos, em que o Ministério Público está pleiteando a intervenção no processo, a providência não poderia ser negada. Basta ver o que a respeito disse a Presidência da República:

"O Ministério Público é, portanto, comunicado a respeito dos principais atos processuais e nestes terá a possibilidade de intervir. Por isso, é estreme de dúvidas que o representante da instituição poderá requerer, quando de sua intimação inicial, a intimação dos demais atos do processo, de modo que possa intervir sempre que entender necessário e cabível. A mesma providência poderá ser adotada pelo *parquet* nos processos em que a massa falida seja parte.

Pode-se destacar que o Ministério Público é intimado da decretação de falência e do deferimento do processamento da recuperação judicial, ficando claro

---

<sup>(1)</sup> Art. 199. Não se aplica o disposto no art. 198 desta Lei às sociedades a que se refere o art. 187 da Lei no 7.565, de 19 de dezembro de 1986.

Parágrafo único. Na recuperação judicial e na falência das sociedades de que trata o *caput* deste artigo, em nenhuma hipótese ficará suspenso o exercício de direitos derivados de contratos de arrendamento mercantil de aeronaves ou de suas partes.

que sua atuação ocorrerá *pari passu* ao andamento do feito. Ademais, o projeto de lei não afasta as disposições dos arts. 82 e 83 do Código de Processo Civil, os quais prevêem a possibilidade de o Ministério Público intervir em qualquer processo, no qual entenda haver interesse público, e, neste processo específico, requerer o que entender de direito.”

Do veto não resulta, além disso, que a Lei deva ser entendida em sentido contrário ao que prevaleceria na hipótese de não ter ele ocorrido.

Na Lei 11101, quer no tocante à falência, quer no tocante à recuperação judicial, se encontram várias regras que prevêem *expressis verbis* a atuação do Ministério Público.

Para mencionar apenas algumas:

a) art. 8º: contempla a possibilidade de o Ministério Público impugnar a relação de credores;

b) art. 19: confere ao Ministério Público legitimidade para, “até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores”;

c) art. 30: “o Ministério Público poderá requerer ao juiz a substituição do administrador judicial ou dos membros do Comitê nomeados em desobediência aos preceitos desta Lei”;

d) art. 59, § 2º: “Contra a decisão que conceder a recuperação judicial caberá agravo, que poderá ser interposto por qualquer credor e pelo Ministério Público.”

Trata-se de normas cuja consideração impõe, se a Lei se interpreta sistematicamente, como é mister, e se se parte da premissa de que o legislador deva ser levado a sério, sem imputar-lhe regras inócuas, a conclusão de que a intervenção do Ministério Público se dá em todos os momentos relevantes do processo, nos termos em que isso ocorre, de um modo geral, no processo civil.

Do contrário, seria de perguntar-se como, ausente do processo, a ele convocado esporádica e pontualmente, para um ou outro ato, e sem a capacidade de adivinhar o que acontece em processo de que não participa, poderia o Ministério Público exercitar eficazmente os poderes que a Lei lhe confere, como, v.g., o de impugnar a relação de credores, inclusive por meio da propositura de ações, pleitear a substituição do administrador, e até mesmo recorrer das decisões que viesssem a ser proferidas.

É este o entendimento que tem prevalecido na doutrina.

É a opinião de JORGE LOBO: "O Ministério Público, como órgão da lei e fiscal de sua fiel execução, atua, na tutela do interesse público e na defesa dos superiores interesses da Justiça, em todas as fases da ação de recuperação judicial, inclusive antes do despacho de processamento, independentemente de requerimento da empresa, credores, administrador judicial ou qualquer interessado, com ampla e irrestrita legitimidade para recorrer, em primeiro e segundo graus de jurisdição". ("Direito da empresa em crise", in *Revista Forense* - vol. 379, pp. 119 e segs.)

Do mesmo modo se pronuncia MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO. Antes de observar que a intervenção do Ministério Público não significa que se lhe deva abrir vista dos autos a todo momento, mesmo naqueles em que nenhuma atividade deva ser realizada e nenhuma questão deva ser decidida, registra: "... o melhor entendimento, que trará maiores garantias à sociedade, é no sentido de que os três procedimentos previstos nesta Lei (recuperação extrajudicial com pedido de homologação judicial, recuperação judicial e falência) envolvem sempre o interesse público e, por isto, até por se tratar de situação de crise de empresa, poderá haver ameaça de lesão a esse interesse". (*Nova Lei de Recuperação e Falência*, 3<sup>a</sup> ed., SP, RT, 2005, pp. 55/6).

Não discrepa ALBERTO CAMIÑA MOREIRA, que faz interessante incursão em direito comparado, repete a observação de MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO, quanto a remessas inócuas ao Ministério Público, mas acentua que "no processo de recuperação de empresas brasileiro, o Ministério Público atua, a despeito de ter sido vetado o art. 4º, como interveniente (*custos legis*) e como agente (promovendo ação)". E enfatiza não bastar "a intimação do Ministério Público do despacho de processamento da recuperação judicial para não mais ser necessária a intimação do órgão. Fiscalização exige presença no processo. É ingênuo acreditar que possa haver fiscalização à distância, por adivinhação, sem o efetivo conhecimento do que se passa no processo" (*Direito Falimentar*, coordenação de Luiz Fernando Valante de Paiva, Quartier Latin, SP, 2005, pp. 269/70).

É à vista de tais considerações que se opina no sentido da concessão da ordem.

É o parecer.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2005.

HELCIO ALVES DE ASSUMPÇÃO  
Procurador de Justiça